PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700246-87.2021.8.05.0103

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: Eric Pereira Maciel e outros

Advogado (s): THIAGO AMADO MARQUES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE ENTORPECENTES — ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 - ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E VIOLÊNCIA FÍSICA PERPETRADA PELOS PREPOSTOS DO ESTADO — VÍCIOS NÃO VERIFICADOS — APELANTES PRESOS E FLAGRANTE DELITO EM VIA PÚBLICA — LAUDOS DE LESÕES CORPORAIS, ELABORADOS PELOS EXPERTOS, QUE INFORMAM AUSÊNCIA DE LESÕES — MÉRITO — MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA ATRAVÉS DOS LAUDOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVO — PROVA SEGURA DE AUTORIA — APELANTES PRESOS EM FLAGRANTE DELITO — PORTE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES — TESTEMUNHOS DOS AGENTES ESTATAIS QUE CORROBORAM A VERSÃO ACUSATÓRIA — NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE MOSTRA COMO PROVA ISOLADA NO CADERNO PROCESSUAL - DOSIMETRIA ESCORREITA - AFASTAMENTO DA BENESSE CONTIDA NO ART. 33, § 4° , DA LEI 11.343/2006 — ACUSADOS QUE RESPONDEM A OUTRAS AÇÕES PENAIS — PLEITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS RECURSOS EM LIBERDADE — INCABIMENTO — CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA — ISENCÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS — COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUCÕES — MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO — RECURSOS IMPROVIDOS.

1 — Inicialmente, sustentam os condenados Reinan Santos Souza e Eric

Pereira Maciel a existência de nulidade processual, porquanto os elementos indiciários produzidos no curso do inquérito policial, relativos ao delito de tráfico de entorpecentes, teriam sido colhidos em desobediência ao quanto disposto no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal, uma vez que os agentes estatais, que efetivaram a custódia flagrancial, não possuíam o competente mandado de busca domiciliar, notadamente porque a segregação teria sido forjada pelos agentes do Estado. Contudo, não há como ser acolhida a preliminar arguída.

- 2 Muito embora o Apelante Eric Pereira Maciel assevere que teria sido abordado em via pública, sem que possuísse substâncias entorpecentes, as declarações dos policiais que efetivaram a sua custódia flagrancial seguiram em sentido oposto, de modo que não há como afastar, de plano, a legitimidade da segregação, diante da presunção de legalidade e veracidade dos atos por estes últimos perpetrados, valendo-se consignar que o laudo pericial de fl. 64 é suficiente para refutar a alegação de que teria sido submetido a tortura. Por outro lado, a versão policial também destoa daguela apresentada pelo denunciado Reinan Santos Souza, uma vez que, da narrativa constante do auto de prisão em flagrante, o referido inculpado não teria sido preso em sua residência, mas em via pública, portando substâncias estupefacientes, juntamente com o codenunciado Eric Pereira Maciel, sendo iqualmente submetido a exame de lesões corporais, sem que fosse possível encontrar sinais de violência policial (fl. 65). 3 — Conforme se percebe, na situação em apreco, os indícios coletados na fase inquisitiva (fls. 09/15) e confirmados pelas provas produzidas no curso da instrução processual (mídia de fl. 199), dão conta de que os prepostos estatais realizavam rondas de rotina, quando foram informados de que ocorria intenso tráfico de entorpecentes na rua Anísio Pereira. Chegando ao local indicado, constataram que dois indivíduos empreenderam fuga, sendo capturados ainda em via pública, portanto substâncias estupefacientes descritas no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 16). 4 — De outra banda, quanto à alegação de que os Apelantes teriam sido submetidos a tortura, é de se reconhecer que as referidas declarações se apresentam de modo isolado no caderno processual, uma vez que inexistem elementos concretos que evidenciem a prática de violência física, especialmente porque os inculpados foram submetidos a exame de corpo de delito, após a formalização do flagrante, tendo o experto declarado a "ausência de contusões, edemas ou lesões equimóticas visíveis ao exame físico" (sic), em relação a ambos os custodiados (fls. 64/65). Assim, considerando a ausência de elementos probatórios que corroborem, ainda que minimamente, a assertiva de que houve tortura no desenrolar da atuação policial, é de se dar prevalência às declarações dos prepostos estatais, no sentido de que a apreensão das substâncias entorpecentes descritas no Auto de Exibição e Apreensão decorreu de ação legítima.
- 5 Ressalte-se, por oportuno, que as mencionadas nulidades não foram arguídas em defesa preliminar (fls. 80/81 e 85/86) ou mesmo nas alegações finais (fl. 199), mas, tão somente, em grau de recurso, ainda que o vício alegado tivesse ocorrido, supostamente, na fase administrativa. Ante o exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada, ao passo em que se declara a idoneidade dos elementos inquisitoriais, não havendo, portanto, que se falar na aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. 6 No mérito, pretendem os Apelantes Reinan Santos Souza e Eric Pereira Maciel seja reconhecida a ausência de provas suficientes para a
- Maciel seja reconhecida a ausência de provas suficientes para a condenação, especialmente diante das ilegalidades suscitadas em matéria preliminar. No entanto, como visto, os elementos de convicção angariados

na seara inquisitorial são idôneos, tanto mais porque obedecidos os comandos legais para a apreensão das substâncias estupefacientes, bem como para efetivação da custódia flagrancial dos inculpados. Destarte, a materialidade delitiva, referente ao delito de tráfico de entorpecentes restou devidamente comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 16) e Laudos de Constatação (fl. 45) e Pericial Definitivo (fl. 118), que informam a natureza e quantidade das substâncias ilícitas apreendidas — 0,72g (setenta e dois centigramas) de crack e 01 (um) tablete de cannabis sativa, conhecida popularmente como maconha, pesando 347,74g (trezentos e quarenta e sete gamas e setenta e quatro centigramas) — enguadradas dentre as de uso proscrito no Brasil — Listas F-1 e F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, ora em vigor. 7 — Passando-se à análise da autoria delitiva, tem-se que, malgrado os Apelantes tenham negado a participação no evento criminoso, aduzindo que as drogas apreendidas não lhes pertenciam, foram presos em flagrante, enquanto tentava fugir do local, após a chegada da quarnição policial, que visualizou quando os inculpados dispensaram as substâncias ilícitas, tendo sido a versão Ministerial confirmada, sob o crivo do contraditório, por meio dos depoimentos das testemunhas de acusação Anderson Ângelo Lopes de Souza, Leonardo Antônio Raposo Ramos e Danilo Nascimento da Silva (fls. 199), policiais que efetivaram a custódia dos inculpados.

- 8 Importante consignar que, muito embora a defesa tenha arrolado uma testemunha, a sua versão, em relação ao acusado Eric Pereira Maciel, corrobora a narrativa acusatória, na medida em que afirmou ter sido ele preso em um matagal. Por outro lado, quanto ao denunciado Reinan Santos Souza, malgrado a testemunha tenha noticiado que a prisão ocorreu no interior da residência, a descrição das circunstâncias fáticas vai de encontro a prova coletada ao longo da instrução processual, notadamente porque a suposta violência empregada no momento da prisão é refutada pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais. Assim, a negativa de autoria apresentada em juízo pelos inculpados, ainda que defensável, não pode, na situação em apreço, prevalecer, frente a credibilidade dos testemunhos dos agentes policiais, diante da harmonia entre suas declarações, bem como da ausência de indicativos de imputação gratuita.
- 9 No que pertine ao comércio efetivo das referidas substâncias, como é sabido, o crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é plurissubsistente, havendo enquadramento típico pela prática de quaisquer dos verbos apresentados na norma, inclusive das efetivamente praticadas pelos Apelantes portar substâncias entorpecentes com finalidade de venda. Ademais, como visto, as circunstâncias da prisão denotam que os estupefacientes não poderiam ser dirigidos ao uso pessoal, tanto mais porque os acusados não reconheceram a referida condição de usuários. Assim, conclui—se que os elementos probatórios são suficientes e aptos para comprovarem a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, motivo pelo qual é imperativo que seja mantida a condenação dos Recorrentes.
- 10 Sob outro vértice, quanto à dosimetria da reprimenda, tem—se que o Juízo processante fixou a pena basilar do acusado Eric Pereira Maciel no mínimo legal, reprimenda mantida na segunda etapa, razão pela qual é de se reconhecer que não houve sucumbência, no particular. Quanto ao acusado Reinan Santos Souza, muito embora a sanção tenha sido elevada na primeira etapa, idoneamente, por força da apreensão de substância dotada de maior potencial ofensivo (crack), no segundo estágio do procedimento dosimétrico retornou ao patamar inicial, inexistindo eventual prejuízo. Por outro

lado, malgrado não tenha havido insurgência defensiva, importante ressaltar o Juízo processante afastou validamente a benesse disposta no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, porquanto os denunciados já respondem a outras ações penais, de modo que é impossível reconhecer que não se dedicam a atividades criminosas. O regime de cumprimento de pena obedeceu o quanto disposto no art. 33 do Código Penal.

11 — No que pertine ao pedido de aguardar o julgamento dos eventuais recursos em liberdade, formulado pelos recorrentes, da análise do édito condenatório, observa—se que o Juízo processante fundamentou, validamente, a manutenção da custódia cautelar, com substrato na real necessidade de garantia da ordem pública, considerando não apenas a gravidade concreta da conduta perpetrada, mas, principalmente, a elevada probabilidade de reiteração delitiva, uma vez que os condenados já respondem a outras ações penais. Finalmente, registra—se que é pacífico na Jurisprudência que a análise do pedido de dispensa das custas processuais cabe ao Juízo da Execução.

12 — Parecer Ministerial pelo conhecimento e improvimento dos recursos. RECURSOS IMPROVIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0700246-87.2021.8.05.0103, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/Ba, sendo Apelantes Reinan Santos Souza e Eric Pereira Maciel e Apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em, rejeitando a preliminar suscitada, negar provimento aos apelos, nos termos do voto.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700246-87.2021.8.05.0103

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: Eric Pereira Maciel e outros

Advogado (s): THIAGO AMADO MARQUES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Ao relatório disposto na sentença de fls. 124/132, acrescento que o MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/Ba julgou procedente a pretensão acusatória e condenou os denunciados Reinan Santos Souza e Eric Pereira Maciel nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, estabelecendo, para cada um deles, a reprimenda em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento do valor equivalente a 500 (quinhentos) dias—multa. Inconformados (fls. 161/173), os condenados se insurgiram contra o édito condenatório, pugnando, preliminarmente, pela declaração de nulidade do feito, em razão da ilicitude da colheita dos elementos de convicção na fase investigativa, o que contaminaria as provas produzidas ao longo da instrução processual, em consonância com a Teoria do Frutos da Árvore Envenenada, notadamente porque, in casu, teria ocorrido flagrante forjado.

No mérito, os insurgentes pugnaram pela absolvição, uma vez que não haveria elementos seguros e indispensáveis à comprovação da autoria delitiva, notadamente em razão da violência física empregada no curso da ação policial, bem como da contradição dos depoimentos dos agentes do Estado, além da concessão do direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade e isenção do pagamento de custas processuais. Órgão Ministerial, em sede de contrarrazões (fls. 177/193), refutou os argumentos defensivos, pugnando, ao final, pelo conhecimento, em parte, dos apelos e, no mérito, pelo improvimento.

Encaminhados os autos à d. Procuradoria de Justiça, exarou-se o opinativo pelo conhecimento e improvimento das insurgências defensivas, a fim de que a sentença condenatória seja mantida em sua inteireza (ID 24615864). Após o exame destes autos, elaborei o presente relatório e o submeti à apreciação do eminente Des. Revisor, que pediu a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório. Salvador/BA, 14 de março de 2022.

Des. Nilson Castelo Branco Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700246-87.2021.8.05.0103

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: Eric Pereira Maciel e outros

Advogado (s): THIAGO AMADO MARQUES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Trata—se de recurso tempestivo, em que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo à análise da questão preliminar suscitada.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, sustentam os condenados Reinan Santos Souza e Eric Pereira Maciel a existência de nulidade processual, porquanto os elementos indiciários produzidos no curso do inquérito policial, relativos ao delito de tráfico de entorpecentes, teriam sido colhidos em desobediência ao quanto disposto no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal, uma vez que os agentes estatais, que efetivaram a custódia flagrancial, não possuíam o competente mandado de busca domiciliar, notadamente porque a segregação teria sido forjada pelos agentes do Estado.

Contudo, não há como ser acolhida a preliminar arguída.

Isso porque, muito embora o Apelante Eric Pereira Maciel assevere que teria sido abordado em via pública, sem que possuísse substâncias entorpecentes, as declarações dos policiais que efetivaram a sua custódia flagrancial seguiram em sentido oposto, de modo que não há como afastar, de plano, a legitimidade da segregação, diante da presunção de legalidade e veracidade dos atos por estes últimos perpetrados, valendo-se consignar que o laudo pericial de fl. 64 é suficiente para refutar a alegação de que teria sido submetido a tortura.

Por outro lado, a versão policial também destoa daquela apresentada pelo denunciado Reinan Santos Souza, uma vez que, da narrativa constante do auto de prisão em flagrante, o referido inculpado não teria sido preso em sua residência, mas em via pública, portando substâncias estupefacientes, juntamente com o codenunciado Eric Pereira Maciel, sendo igualmente submetido a exame de lesões corporais, sem que fosse possível encontrar sinais de violência policial (fl. 65).

Confira-se:

QUE: hoje, dia 13/03/2021, por volta das 17:00 horas, o condutor e sua equipe estavam em patrulhamento ostensivo — OPERAÇÃO REAÇÃO momento em que foi contatado pela CICOM que informou intensa atividade de tráficos de drogas promovidos pela organização criminosa "tudo 3" e que supostamente estariam organizando um ataque à integrantes da organização criminosa "tudo 2". O seguinte endereço foi informado Rua Anísio Pereira, Conquista, Ilhéus/BA. No local, constatado as circunstancias do fato, dois indivíduos foram surpreendidos, e empreenderam fuga para o matagal quando perceberam a presença dos policiais militares. QUE, no momento da fuga, o condutor percebeu que um dos indivíduos depois identificado como REINAN, dispensou uma pequena caixa metálica. O outro indivíduos, depois identificado como ERIC, dispensou uma sacola plástica branca, QUE, ao recolher os objetos dispensados, o condutor e sua equipe encontraram os seguintes materiais: REINAN SANTOS SOUZA: várias pedras análogas a crack com características extrínsecas de cor amarelada envolta em um plástico de cor transparente, pesando aproximadamente 1g; O valor em espécie de RS 51,00 (cinquenta e um reais), decorrente da venda do Tráfico de Drogas; Diversas embalagens para o fracionamento da droga. Em posse ERIC PEREIRA MACIEL: 01 tablete análogo a maconha com características extrínsecas de cor esverdeada envolta em um plástico de cor vermelha, pesando aproximadamente 345g; 01 Balaclava de cor preta. QUE, os indivíduos então identificados, REINAN SANTOS SOUZA (1618806815 SSP/BA), oriundo de Ilhéus (BA), em posse do Alvará de Soltura (proc. 0500829.90.2020.8.05.0103); e ERIC PEREIRA MACIEL (2118134355 SP/ BA), oriundo de Feira de Santana (sic) (Depoimento do condutor, fase policial, fls. 09/10)

Conforme se percebe, na situação em apreço, os indícios coletados na fase inquisitiva (fls. 09/15) e confirmados pelas provas produzidas no curso da instrução processual (mídia de fl. 199), dão conta de que os prepostos estatais realizavam rondas de rotina, quando foram informados de que ocorria intenso tráfico de entorpecentes na rua Anísio Pereira. Chegando ao local indicado, constataram que dois indivíduos empreenderam fuga, sendo capturados ainda em via pública, portanto substâncias estupefacientes descritas no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 16). De outra banda, quanto à alegação de que os Apelantes teriam sido submetidos a tortura, é de se reconhecer que as referidas declarações se apresentam de modo isolado no caderno processual, uma vez que inexistem elementos concretos que evidenciem a prática de violência física, especialmente porque os inculpados foram submetidos a exame de corpo de delito, após a formalização do flagrante, tendo o experto declarado a "ausência de contusões, edemas ou lesões equimóticas visíveis ao exame físico" (sic), em relação a ambos os custodiados (fls. 64/65). Assim, considerando a ausência de elementos probatórios que corroborem, ainda que minimamente, a assertiva de que houve tortura no desenrolar da atuação policial, é de se dar prevalência às declarações dos prepostos estatais, no sentido de que a apreensão das substâncias entorpecentes descritas no Auto de Exibição e Apreensão decorreu de ação legítima. Ressalte-se, por oportuno, que as mencionadas nulidades não foram arguídas em defesa preliminar (fls. 80/81 e 85/86) ou mesmo nas alegações finais (fl. 199), mas, tão somente, em grau de recurso, ainda que o vício alegado tivesse ocorrido, supostamente, na fase administrativa. Ante o exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada, ao passo em que se declara a idoneidade dos elementos inquisitoriais, não havendo, portanto, que se falar na aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

MÉRITO

No mérito, pretendem os Apelantes Reinan Santos Souza e Eric Pereira Maciel seja reconhecida a ausência de provas suficientes para a condenação, especialmente diante das ilegalidades suscitadas em matéria preliminar.

No entanto, como visto, os elementos de convicção angariados na seara inquisitorial são idôneos, tanto mais porque obedecidos os comandos legais para a apreensão das substâncias estupefacientes, bem como para efetivação da custódia flagrancial dos inculpados.

Destarte, a materialidade delitiva, referente ao delito de tráfico de entorpecentes restou devidamente comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 16) e Laudos de Constatação (fl. 45) e Pericial Definitivo (fl. 118), que informam a natureza e quantidade das substâncias ilícitas apreendidas — 0,72g (setenta e dois centigramas) de crack e 01 (um) tablete de cannabis sativa, conhecida popularmente como maconha, pesando 347,74g (trezentos e quarenta e sete gamas e setenta e quatro centigramas) — enquadradas dentre as de uso proscrito no Brasil — Listas F-1 e F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, ora em vigor.

Passando-se à análise da autoria delitiva, tem-se que, malgrado os Apelantes tenham negado a participação no evento criminoso, aduzindo que as drogas apreendidas não lhes pertenciam, foram presos em flagrante, enquanto tentava fugir do local, após a chegada da guarnição policial, que visualizou quando os inculpados dispensaram as substâncias ilícitas, tendo sido a versão Ministerial confirmada, sob o crivo do contraditório, por meio dos depoimentos das testemunhas de acusação Anderson Ângelo Lopes de Souza, Leonardo Antônio Raposo Ramos e Danilo Nascimento da Silva (fls. 199), policiais que efetivaram a custódia dos inculpados. Confira—se, para tanto, as transcrições dispostas no édito condenatório e que representam, com fidelidade, a prova oral colhida em audiência:

Em juízo, a testemunha CB PM Anderson Ângelo Lopes de Souza afirmou que "aquela área da Conquista está sob intensa guerra de facções criminosas do tudo 2 e tudo 3, essas facções estão ali até hoje em intenso tráfico de drogas, intensa troca de tiro; (...) nesse dia, recebemos denúncia da CICOM de que na Rua Anisio Pereira estava ocorrendo intenso tráfico de drogas e aí deslocamos viaturas para aquele referido local, quando visualizamos ERIC e REINAN na rua; quando eles avistaram a viatura, empreenderam fuga, nós desembarcamos da viatura e fomos atrás dos dois, sendo alcançados num terreno baldio, perto do matagal; no momento da fuga dos dois, foi claramente perceptível, por outra guarnição, os dois dispensando o que posteriormente identificamos que era uma sacola e uma caixa metálica; alcançamos os dois, fizemos a busca pessoal, com REINAN só achamos R\$ 51,00, se eu não me engano, ou foi cinquenta, não me lembro, foi um valor assim; com ERIC não achou nada; e aí depois, como a doutora narrou aí na ocorrência, foi visto esses materiais; vale salientar também, que ERIC já foi conduzindo por porte de arma de fogo e também com uma balaclava anteriormente. Então, não é a primeira vez que ele anda com balaclava; quem procedeu as buscas foi o SD Danilo, nos dois, mas todo mundo da quarnição visualizou a situação; resumidamente, foi isso, doutor, mas se faltou alguma coisa o senhor pode perguntar que eu tento relembrar aqui; REINAN dispensou uma caixa metálica, contendo pedras e sacos, invólucros para acondicionamento de pedras também, de drogas, basicamente REINAN foi com isso; e ERIC dispensou uma sacola, não me recordo se uma sacola branca, e dentro havia uma balaclava e uma tablete de maconha prensada, que eu não me recordo o peso nesse exato momento; crack, aparentando ser crack e aparentando ser maconha também; não recordo, são muito pequenas, não dá para contar, na delegacia eles pesam, mas o peso eu não sei informar também não, doutor; o dinheiro estava com REINAN, foi a única coisa que foi achada com eles na busca pessoal; era quase meio tablete; não, não (em relação a já ter abordado algum dos réus anteriormente), só o fato de ERIC já ter sido preso; ERIC já foi preso já. Já está no mundo do crime há um bom tempo já; REINAN, eu nunca tinha ouvido falar dele não, mas ERIC já havia sido preso por outra quarnição por porte de arma de fogo e uma balaclava; aquela região ali, hoje, com guerra de facção, é tudo dois, tudo três, é sempre essa mudança. (...) Em juízo, a testemunha SD PM Leonardo Antônio Raposo Ramos afirmou que "a gente foi acionado pela CICOM para verificar isso aí e aí fomos até o local, quando a gente chegou no local, os individuos correram, evadiram e no momento que eles correram dispensaram objetos; não lembro quem tava na frente, acho que foi o comandante, o próprio Cabo, e aí conseguimos interceptá-los, fizemos a busca e depois a gente retornou para ver o que eles tinham jogado no local referido; a gente acabou achando uma caixinha metálica e dentro, se eu não me engano, tinha algumas pedrinhas, alguma substância que parecia crack, se eu não me engano também, havia alguns saquinhos tipo geladinho; o outro objeto seria uma sacola, que tinha dentro um tablete de maconha; eu e o SD Danilo, retornamos e informamos ao

comandante o que eles haviam dispensado; dentro da caixas, além da droga, tinha mais alguma coisa, mas eu não lembro; não, não fui eu quem fez as buscas; não conhecia nenhum dos acusados. (...).

Em juízo, a testemunha SD PM Danilo Nascimento da Silva disse que "o que motivou a nossa ida até a Rua Anísio Pereira foi a denúncia de que estava ocorrendo alguns ataques entre quadrilhas rivais, da tudo três e tudo dois; a denúncia era que o grupo do três estava se organizando para efetuar ataque na área do dois. Em virtude disso, nos deslocamos até a Anísio Pereira; quando chegamos lá, nos deparamos com eles dois, com ERIC e com o outro que eu não me recordo o nome, eles ao visualizarem a guarnição, empreenderam fuga; nessa fuga, foi observado que ambos estavam, um com uma sacola branca e outro com um pote metálico, dispensaram na fuga; conseguimos interceptalos, efetuar a abordagem e ao averiguar os materiais que eles haviam dispensados, encontramos maconha, uma certa quantidade de pedra análoga ao crack e dinheiro trocado; participei, eu, o Cabo Lopes e o SD Raposo; se eu não me engano o dinheiro estava na sacola, algumas notas de dois e de cinco reais, se eu não me engano, uma nota de vinte também; eu conhecia o ERIC, ele já tinha sido preso em outra situação com um porte de arma e uma balaclava, que geralmente é utilizada nesses ataques que ocorrem; tomei conhecimento (em relação a ter participado da prisão anterior de Eric); a princípio, a informação que nós tivemos era de que eles faziam parte da organização tudo três aqui em Ilhéus: não, agressão não, Eles tentaram fuga e nós conseguimos chegar até eles; na minha quarnição tinham três, mas na Operação tinham mais policiais, não me recordo a quantidade total; a sacola branca tinha um tablete de maconha, não inteiro, mas uma parte, acredito que 400g ou meio quilo, não sei precisar; e eu não me recordo se o dinheiro tava na sacola branca ou no outro pote; não, não entramos em residência nenhuma, eles empreenderam fuga para um matagal".

Importante consignar que, muito embora a defesa tenha arrolado uma testemunha, a sua versão, em relação ao acusado Eric Pereira Maciel, corrobora a narrativa acusatória, na medida em que afirmou ter sido ele preso em um matagal. Por outro lado, quanto ao denunciado Reinan Santos Souza, malgrado a testemunha tenha noticiado que a prisão ocorreu no interior da residência, a descrição das circunstâncias fáticas vai de encontro a prova coletada ao longo da instrução processual, notadamente porque a suposta violência empregada no momento da prisão é refutada pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais.

Assim, a negativa de autoria apresentada em juízo pelos inculpados, ainda que defensável, não pode, na situação em apreço, prevalecer, frente a credibilidade dos testemunhos dos agentes policiais, diante da harmonia entre suas declarações, bem como da ausência de indicativos de imputação gratuita.

Vale dizer que o testemunho de funcionários do estado não pode ser considerado inválido por sua simples qualidade pessoal, mas somente quando houver fundadas suspeitas de que tais declarações não confirmem a verdade extraída dos autos ou quando houver desrespeito ao contraditório e ampla defesa, o que não se vislumbra no caso dos autos, tanto mais porque suas declarações são dotadas de higidez, trazendo a segurança necessária à confirmação da tese acusatória.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE

DE REEXAME PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

- 1 Desconstituir o julgamento da Corte a quo, que condenou as agravantes pelo crime de tráfico de drogas, ou aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, demandaria a incursão na seara fático/probatória, situação inviável ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONSIDERADO NOTÓRIO. COTEJO ANALÍTICO. IMPRESCINDIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. POLICIAIS. VALIDADE.
- 2-0 alegado dissenso pretoriano deve ser demonstrado conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1° e § 2° , do RISTJ, mesmo em se tratando de dissídio considerado notório.
- 3 É entendimento já há muito pacificado neste Sodalício, de que são válidos os testemunhos de policiais, mormente quando não dissociados de outros elementos contidos nos autos aptos a ensejar a condenação.
 4 Agravo regimental a que se nega provimento.
 (AgRa no ARESD 482641/R.L. Rel. Min. Jorge Mussi. 5ª Turma. J. 02.10.2014.

(AgRg no AREsp 482641/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, J. 02.10.2014, DJe 08.10.2014)

No que pertine ao comércio efetivo das referidas substâncias, como é sabido, o crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é plurissubsistente, havendo enquadramento típico pela prática de quaisquer dos verbos apresentados na norma, inclusive das efetivamente praticadas pelos Apelantes — portar substâncias entorpecentes com finalidade de venda.

Ademais, como visto, as circunstâncias da prisão denotam que os estupefacientes não poderiam ser dirigidos ao uso pessoal, tanto mais porque os acusados não reconheceram a referida condição de usuários. Desta forma, o enquadramento típico referente ao crime de tráfico de entorpecentes se encontra em consonância com o conjunto probatório, sendo impossível o acolhimento da tese absolutória, não merecendo reparos a sentença quanto neste aspecto.

Assim, conclui—se que os elementos probatórios são suficientes e aptos para comprovarem a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, motivo pelo qual é imperativo que seja mantida a condenação dos Recorrentes.

Sob outro vértice, quanto à dosimetria da reprimenda, tem—se que o Juízo processante fixou a pena basilar do acusado Eric Pereira Maciel no mínimo legal, reprimenda mantida na segunda etapa, razão pela qual é de se reconhecer que não houve sucumbência, no particular. Quanto ao acusado Reinan Santos Souza, muito embora a sanção tenha sido elevada na primeira etapa, idoneamente, por força da apreensão de substância dotada de maior potencial ofensivo (crack), no segundo estágio do procedimento dosimétrico retornou ao patamar inicial, inexistindo eventual prejuízo. Por outro lado, malgrado não tenha havido insurgência defensiva, importante ressaltar o Juízo processante afastou validamente a benesse disposta no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, porquanto os denunciados já respondem a outras ações penais, de modo que é impossível reconhecer que não se dedicam a atividades criminosas.

Deixo de aplicar a causa de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, pois o réu Reinan Santos Souza já foi condenado pela prática do crime de roubo, estando o feito em segunda instância para julgamento da apelação, tendo sido colocado em liberdade no dia

26.02.2021, entretanto, novamente preso no dia 13.03.2021. Já o réu Eric Pereira Maciel responde a outros processos em que é acusado da prática do crime de tráfico de drogas na Comarca de Feira de Santana (fls.69/70), demonstrando que esse não é um fato eventual em sua vida. Assim, entendo que os fatos do caso concreto (prisão decorrente do enfrentamento da polícia à "guerra ao tráfico" nesta cidade) e as ações penais em andamento têm a aptidão de expressar a dedicação dos réus a atividade criminosas para o fim de impedir a aplicação da pretendida causa de diminuição da pena de que trata o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

O regime de cumprimento de pena obedeceu o quanto disposto no art. 33 do Código Penal.

No que pertine ao pedido de aguardar o julgamento dos eventuais recursos em liberdade, formulado pelos recorrentes, da análise do édito condenatório, observa—se que o Juízo processante fundamentou, validamente, a manutenção da custódia cautelar, com substrato na real necessidade de garantia da ordem pública, considerando não apenas a gravidade concreta da conduta perpetrada, mas, principalmente, a elevada probabilidade de reiteração delitiva, uma vez que os condenados já respondem a outras ações penais.

Confira-se:

Nego aos réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que ainda se mostram presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública em razão do perigo gerado pelo estado de liberdade dos réus, tendo em vista que o acusado Reinan Santos Souza foi preso novamente poucos dias após ter sido solto no processo em que é acusado da prática do crime de roubo (fl.68) e o acusado Eric Pereira Maciel já responde a outros processos em que é acusado da prática do crime de tráfico de drogas (fls.69/70), não havendo dúvida de que sua liberdade representa risco para ordem pública em razão da reiteração criminosa.

Finalmente, registra—se que é pacífico na Jurisprudência que a análise do pedido de dispensa das custas processuais cabe ao Juízo da Execução. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUCÃO.

- 1 Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos.
 2 Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para
- reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades

criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos.

- 3 Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes.
- 4 Agravo regimental improvido.
- (STJ AgRg no AREsp 1368267/MG, 6º Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, J. 19.03.2019)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o Parecer do Órgão Ministerial, voto pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo improvimento do apelo interposto pelos condenados Reinan Santos Souza e Eric Pereira Maciel, para manter a sentença atacada em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos.

É como voto.
Salvador, Sala das Sessões,///
Presidente
Relator Des. Nilson Castelo Branco
Proc. de Justica